

PARECER DAS COMISSÕES Nº 36/2019.

Projeto de Lei nº.22/2019 que “Cria no âmbito do Município de Cláudio a política de incentivo à regularização de obras e projetos de edificação já consolidados, e dá outras providências” e das Emendas nº.01, nº.04 e nº.05 Modificativas” - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Fiscalização Financeira e Orçamentária – Administração Pública – Habitação Infraestrutura - Planejamento - Saúde - Mérito.

01-Do Relatório:

Em análise perante as doulas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei nº. 22/2019 de 31 de julho de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Cria no âmbito do Município de Cláudio a política de incentivo à regularização de obras e projetos de edificação já consolidados, e dá outras providências” e das Emendas Modificativas nº.01 de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, nº.04 de autoria dos Vereadores Evandro da Silva Oliveira e Tim Maritaca e nº.05 de autoria dos Vereadores Cláudio Tolentino, Fernando Tolentino, Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, Heitor de Sousa Ribeiro, Heriberto Tavares Amaral e Geraldo Lázaro dos Santos”.

Foram apresentadas as emendas nº.01, nº.04 e nº.05, diretamente relacionadas ao texto do projeto.

E o necessário relatório.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre tema contido no artigo 19, XV e XVI c/c artigo 28, 30 e artigo 52, I e XIV, todos da Lei Orgânica Municipal.

O projeto é de vigência temporária, descrita no artigo 10 do referido diploma, além de trazer no seu texto as especificações e condicionantes dos imóveis que farão *jus* ao direito. Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Da mesma forma as emendas apresentadas ao projeto de lei encontram-se permissivas, dentro das previsões de legalidade e constitucionalidade, além de serem de competências dos nobres *edis* autores.

Ressalta-se apenas que, em razão das emendas nº.04 e nº05 apresentarem o mesmo objeto, vencida a emenda nº.04, restará prejudicada a votação da de nº.05.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto e as emendas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

03-Da Conclusão:

Não há, no presente projeto e nas respectivas emendas modificativas analisados qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável a tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº.22/2019 e das Emendas nº.01, nº04 e nº.05 Modificativas. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereadora relatora Geny Gonçalves de Melo
Votaram com a relatora:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Fernando Tolentino
Vereador Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Relator Vereador Maurilo Marcelino Tomaz
Votamos de acordo com o relator.

Heriberto Tavares Amaral
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO.

Relator vereador Fernando Tolentino
Votaram com o Relator:

Heitor de Sousa Ribeiro
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira
Vereadora Presidente

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.